



LEI Nº 4993 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1997

PUBLICADO

D. Oficial nº 251 de 30/12

19 97

Cria o Memorial Leonardo de Carvalho Castelo Branco e dá outras providências.

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Memorial Leonardo de Carvalho Castelo Branco, a ser edificado na cidade de Teresina, como tributo do Povo Piauiense a esse emérito escritor e cientista, que se destacou, principalmente, como líder das lutas pela consolidação da Independência do Brasil, travadas, sob sua inspiração e comando, em terras do Estado do Piauí.

Art. 2º - O Chefe do Poder Executivo adotará, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, as providências administrativas destinadas a viabilizar a execução das obras e serviços necessárias à edificação do Memorial Leonardo de Carvalho Castelo Branco.

Art. 3º - O Memorial Leonardo de Carvalho Castelo Branco será gerido por um Conselho de Administração, a ser criado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 4º - O Conselho de Administração do Memorial Leonardo de Carvalho Castelo Branco, órgão autônomo, de caráter consultivo e deliberativo, será composto de dois representantes, um titular e outro suplente, indicados por cada uma das seguintes entidades públicas e privadas.

- I - Fundação Estadual da Cultura e do Desporto-FUNDEC;
- II- Fundação Cultural Monsenhor Chaves - FOMF;
- III-Universidade Estadual do Piauí - UESPI;
- IV -Universidade Federal do Piauí - UFPI;
- V- Academia Piauiense de Letras - APL;
- VI-Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Piauí-FAPEPI.

- VII-Assembléia Legislativa do Estado do Piauí-ALP;
- VIII-Câmara Municipal de Teresina - CMT;
- IX- Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PI;

- X- Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PI;
- XI- Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Piauí-SINJOPI;

Parágrafo Único - A composição do Conselho fixada nesta Lei poderá vir a ser alterada por deliberação do Colegiado.

Art.59- O Conselho de Administração do Memorial Leonardo de Carvalho Castelo Branco supervisionará e coordenará a execução das obras e serviços necessários à edificação do Memorial.

Art. 69- O Conselho de Administração do Memorial Leonardo de Carvalho Castelo Branco, em primeira reunião ordinária, elaborará e aprovará, mediante Resoluções, os Regimentos Internos do Memorial e do próprio Conselho.

Art. 79 - O Conselho de Administração do Memorial Leonardo de Carvalho Castelo Branco realizará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de expedição do Decreto de sua criação, os concursos públicos destinados a escolher o Projeto Arquitetônico e a Logomarca do Memorial.

Art. 89 -O Conselho de Administração do Memorial Leonardo de Carvalho Castelo Branco fará realizar,

- I - Fundação Estadual da Cultura e do Desporto-FUNDEC;
- II- Fundação Cultural Monsenhor Chaves - FOMF;
- III-Universidade Estadual do Piauí - UESPI;
- IV -Universidade Federal do Piauí - UFPI;
- V- Academia Piauiense de Letras - APL;
- VI-Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado do Piauí-FAPEPI.

- VII-Assembléia Legislativa do Estado do Piauí-ALP;
- VIII-Câmara Municipal de Teresina - CMT;
- IX- Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PI;

- X- Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PI;
- XI- Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Piauí-SINJOPI;

Parágrafo Único - A composição do Conselho fixada nesta Lei poderá vir a ser alterada por deliberação do Colegiado.

Art.59- O Conselho de Administração do Memorial Leonardo de Carvalho Castelo Branco supervisionará e coordenará a execução das obras e serviços necessários à edificação do Memorial.

Art. 69- O Conselho de Administração do Memorial Leonardo de Carvalho Castelo Branco, em primeira reunião ordinária, elaborará e aprovará, mediante Resoluções, os Regimentos Internos do Memorial e do próprio Conselho.

Art. 79 - O Conselho de Administração do Memorial Leonardo de Carvalho Castelo Branco realizará, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de expedição do Decreto de sua criação, os concursos públicos destinados a escolher o Projeto Arquitetônico e a Logomarca do Memorial.

Art. 89 -O Conselho de Administração do Memorial Leonardo de Carvalho Castelo Branco fará realizar,

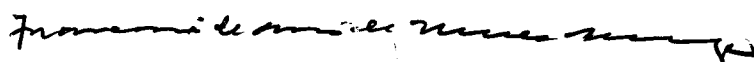
anualmente, atividades comemorativas das lutas, pela independência, ocorridas no Piauí.

Parágrafo Único - As atividades de que trata este artigo serão realizadas no dia 22 de janeiro, data em que Leonardo de Carvalho Castelo Branco proclamou a Independência do Piauí, na vila de Piracuruca, no ano de 1823.

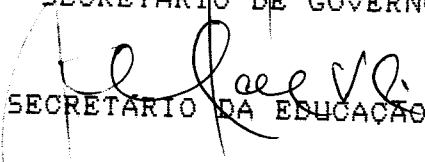
Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no Orçamento do Estado, destinado a viabilizar a execução das obras e serviços necessários à edificação do Memorial Leonardo de Carvalho Castelo Branco.

Art. 10- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 30 de dezembro
de 199


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO